Câmara Municipal de Conceição da Barra

CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA

EXERCICIO 2023

15845742023

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 001214/2023 - Externo

Data e Hora de Abertura

31/08/2023 13:53:00

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Detalhamento

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2023
"ALTERA O ART. 4º, PARAGRAFO 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Protocolo Nº 1214/2023
Em, 31/08/2023
Responsável

ALTERA O ART. 4º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PARA APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO.

Art. 1º - Fica alterado o art. 4º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 45 de 29 de dezembro de 2017, o qual passará a ter a seguinte redação:

> Art. 4º [...]
>
> [...]
>
> §4º - Findo o prazo do contrato original, o mesmo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, para o bem do atendimento ao serviço público.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
FL. Nº 002

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006 /2023.

Senhor Presidente e nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o condão de alterar o art. 4º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 45, de 29 de dezembro de 2017, uma vez que contraria frontalmente o art. 37, IX, da Constituição da República, haja vista que os contratos temporários são de caráter excepcional, para atender o interesse público, não podendo ser prorrogados por quantas vezes houver necessidade, mesmo que seja para atender o serviço público.

Isso porque, a regra constitucional é a obrigatoriedade do concurso público, de modo a atender o princípio da continuidade do serviço público, além de ser a forma mais democrática de acesso à Administração Pública.

A contratação temporária constitui exceção à regra do concurso público. Não é qualquer interesse que autoriza a contratação temporária, mas somente aquele necessário à Administração Pública na prestação de seus serviços.

Ao prorrogar o contrato temporário por quantas vezes houver necessidade, abre-se a possibilidade de contratações que se estendam por período excessivo, o que vai de encontro a natureza jurídica dos contratos temporários. Assim, é crucial a fixação do período de vigência da contratação temporária, que por sua vez, não pode se estender a longo prazo e tampouco ser prorrogada sucessivamente.

Desse modo, a alteração legislativa se faz obrigatória, sob pena de demanda judicial em desfavor do Município, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que, obviamente não se requer, haja vista o desmedido prejuízo que isso produzirá.

Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Protocolo Nº 1214/2023
Em, 31/08/2023
Responsável

Conceição da Barra/ES, 25 de agosto de 2023.

Walyson José Santos Vasconcelos
PREFEITO MUNICICPAL